



Número: **0000965-10.2020.8.17.3370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

Última distribuição : **24/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS (AUTOR)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67911207	14/09/2020 16:13	2749223_CONTESTACAO	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE

Processo: 00009651020208173370

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **21/11/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 07/12/2018.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que a parte autora não apresenta boletim médico conclusivo que comprove acompanhamento ou tratamento médico que ateste a invalidez permanente.

Cumpra esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

IMPORTANTE ESCLARECER QUE A PARTE AUTORA JÁ RECEBEU DA RÉ O MONTANTE DE R\$5.400,00 REFERENTE A ESTE E MAIS OUTROS DOIS SINISTROS OCORRIDOS EM 07/07/2013, OCASIÃO EM QUE ADQUIRIU LESÃO NA MÃO ESQUERDA E RECEBEU ADMINISTRATIVAMENTE O VALOR DE R\$2.362,50 E EM 07/12/2014, QUANDO ADQUIRIU LESÃO NO PÉ DIREITO, VINDO A RECEBER DA RÉ EM SEDE JUDICIAL O VALOR DE R\$1.687,50, CONFORME DEMONSTRAM CÓPIAS.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS CONCLUSIVOS

A Lei que regula a indenização pleiteado pelo Autor é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

O autor apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria informar ao juízo que a fora acometida de acidente automobilístico e sofre com dores em decorrência do sinistro.

Em contrapartida, verifica-se na presente demanda que não há qualquer documento corroborando a suposta invalidez permanente, o autor não demonstra qualquer tratamento médico ou qualquer acompanhamento, fisioterapia o qual atestasse que o membro não exerceria a função da mesma forma natural.

Desta forma, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Portanto, como não há nexo causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, I, da Lei Processual Civil.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irreatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

DESCABIMENTO DE RENOVACÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

AUTOR JÁ RECEBEU INDENIZAÇÕES QUE EXCEDEM O TETO LEGAL (LMI)

A parte Autora tenta levar a erro o atento Juiz a quo, pois, **já recebeu indenizações relativas ao Seguro DPVAT, em face também de outros sinistros que somados chegam ao valor de R\$ 5.400,00.**

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Verifica-se que o **limite máximo indenizatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ficando patente que o autor não possui direito à qualquer indenização.**

Abaixo, relação dos valores recebidos e os sinistros correspondentes:

Sinistro atual ocorrido em 21/11/2018 – pagamento administrativo no valor de R\$ 1.350,00.

Sinistro ocorrido em 07/07/2013 – pagamento judicial no valor de R\$ 2.362,50.

Sinistro ocorrido em 07/12/2014 - pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50.

Equivoca-se a parte Autora quando tenta fazer crer que faz *jus* ao recebimento a nova indenização, sem atentar-se que já recebeu mais do que o limite máximo indenizável.

Nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber a mais deste valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Assim, o Autor deliberadamente tenta beneficiar-se economicamente às expensas da ré e sob o manto do Poder Judiciário, não podendo receber além do limite máximo indenizável.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado ao autor em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO VALOR SUPERIOR DE INVALIDEZ, MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO.

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autora foi realizado em total apreço à Lei, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização.

Com isso, diante das informações e documentos os quais ora requer a juntada, a demanda deverá ser julgada improcedente, uma vez que a pretensão não encontra amparo legal.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **21/11/2018**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais).**

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.350,00 (UM MIL E TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷ art.

1º

(...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SERRA TALHADA, 1 de setembro de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **SERRA TALHADA**, nos autos do Processo nº 00009651020208173370.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Número: **0000965-10.2020.8.17.3370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

Última distribuição : **24/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS (AUTOR)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67911215	14/09/2020 16:13	ANEXO 3	Outros (Documento)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Procedimento Comum(Procedimento de Conhecimento)

0003347-98.2016.8.17.1370



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0003347-98.2016.8.17.1370

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume 1 Apenso

Data Autuação
21/11/2016 13:07

Data: 23/11/2016 15:57
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Distribuição

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Serra Talhada
Vara: Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

PARTES

Requerente : Aderson Sebastião dos Anjos
Adv : Haroldo Magalhães de Carvalho
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

0003347-98.2016.8.17.1370





23

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA DA
COMARCA DE SERRA TALHADA - PE.

23 2016.263.0013067 21-11-2016 13:07 12632 IVIA

ADERSON SEBASTIÃO DOS ANJOS, brasileiro, casado, policial militar, portador da Cédula de Identidade 2550907, SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 319.499.164-72, residente e domiciliado na rua Luiz Olavo de Andrade, nº 1567, bairro AABR, Serra Talhada/PE, CEP:56900-000, por seu procurador *infra-assinado*, conforme Instrumento de Mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

Praça 15 de Novembro, 168, Centro, Triunfo - PE
CEP: 55.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1038
hmc.advocacia@gmail.com

Scanned by CamScanner



32

I - DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, resalta-se que a parte Autora, temporariamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser pobre da forma da Lei, conforme Declaração de Pobreza e CTPS em anexo.

Assim, desde já REQUER a Vossa Excelência, a compreensão da situação, para que conceda os benefícios da Justiça Gratuita à parte Autora, uma vez que, neste momento, não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento de custas e despesas com o processo, além de honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A parte Autora fora vítima de **acidente de trânsito** causado por veículo automotor em **07/07/2013**, consoante **Boletim de Ocorrência** em anexo, estando o referido automóvel garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Em consequência do citado evento danoso, a parte Autora sofreu diversas lesões e traumas, conforme demonstrado pelo **Boletim de Atendimento Hospitalar**, a ensejar o pagamento da indenização instituída pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, que trata do Seguro Obrigatório DPVAT.

Desta forma, a parte Autora formulou perante a Seguradora Ré, pedido de indenização por invalidez permanente, a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, quando então, recebeu a importância de **R\$ 2.362,50** (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme anexo, **em desconformidade com a citada Lei, como restará comprovado durante a instrução processual através da Prova Pericial**, desde já requerida.

Como é sabido, o DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares, cujo valor máximo da indenização prevista no art. 3, inciso II, da Lei nº 6.194/74, está fixado em **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

No caso, a parte Autora visa obter do Poder Judiciário a condenação do Réu ao pagamento de indenização correspondente a diferença do Seguro Obrigatório DPVAT que lhe foi pago administrativamente, fora dos parâmetros consignados na Lei nº 6.194/74, a ser apurado em perícia judicial



Scanned by CamScanner



04
P

Sendo certo, que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, bastando para tanto a simples demonstração do acidente (Boletim de Ocorrência expedido pela Autoridade Policial) e do respectivo dano (Lesões/Traumas - Boletim de Atendimento Hospitalar e Pagamento PARCIAL de Indenização pelo Réu), como preceitua o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74.

Noutro giro, quanto a correção monetária é devida desde a data do evento danoso, como já assentou o Superior Tribunal de Justiça, enquanto que os juros moratórios são devidos desde a data da CITAÇÃO do Réu, nos termos da Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça.

III - DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO - DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso, está previsto na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores diferentes lesões e graus de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar as percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Deste modo, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da **LESÃO** sofrida pela parte Autora e da respectiva **REPERCUSSÃO (GRAU)**, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Diante disso, nas ações dessa natureza a prática tem demonstrado que a designação de audiência preliminar de conciliação objetivando a realização de composição entre as partes tem sido infrutífera devido à necessidade de produção de prova pericial. É, por essa razão a Seguradora Ré tem se limitado a conciliações em MUTUOS realizados em parcerias com os Tribunais de Justiça em todo País, inclusive por esse Egrégio Tribunal, motivo pelo qual a designação de audiência com essa finalidade restará sem êxito.

Assim sendo, a parte Autora informa a Vossa Excelência o seu **desinteresse na autocomposição**, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência:



Praça 15 de Novembro, 168, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



a) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

b) Seja determinada a citação do Réu, pelo Correio, nos termos do art. 247 do CPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil;

c) Ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a ação, para condenar o Réu ao pagamento complementar da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurada através da Perícia Judicial (art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo com arrimo na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;

d) Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, de modo a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

V - DAS PROVAS (PROVA PERICIAL)

Protesta provar a alegada por todos os meios de prova em direito admitidos, a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autora e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito, na forma do art. 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74, o que desde já fica requerido, devendo os QUESITOS em anexo serem respondidos pelo perito nomeado por este Juízo, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil.**

VI - DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa, o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Serra Talhada/ PE, 14 de Novembro de 2016.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Prça 15 de Novembro, 168, Centro, Triunfo - PE
CEP 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



QUESITOS – PERÍCIA

PARTE AUTORA: ADERSON SEBASTIÃO DOS ANJOS

Queira o Sr. Perito esclarecer, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, os seguintes QUESITOS:

- 1 – Em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, **houve lesões no Mão Esquerda?**
- 2 – Em caso positivo, a Lesão ou as Lesões são **Temporárias ou Permanentes?**
- 3 – No caso de ser permanente, a Lesão é **Total ou Parcial?**
- 4 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é **Completa ou Incompleta?**
- 5 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é **Intensa, Média, Leve ou Residual?**

- 6 – **Independente do quesito exposto no item "1", em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve algum outro tipo Lesão?**
- 7 – Em caso positivo, **qual tipo de Lesão ocorreu?**
- 8 – Em caso de ter havido Lesão, ela é **temporária ou permanente?**
- 9 – No caso de ser permanente, a Lesão é **Total ou Parcial?**
- 10 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é **Completa ou Incompleta?**
- 11 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é **Intensa, Média, Leve ou Residual?**

Praça 15 de Novembro, 168, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com

Scanned by CamScanner





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS, brasileiro, casado, policial Militar, portador da Cédula de Identidade nº 2550907 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 319.499.164-72, residente e domiciliado na rua Luiz Olavo de Andrade, nº. 1567, bairro AABB, Serra Talhada/PE, CEP: 56.900-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo - PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Triunfo/PE, 22 de Junho de 2016.

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com

Scanned by CamScanner



88 —

DECLARAÇÃO

Eu, **ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS**, brasileiro, casado, policial Militar, portador da Cédula de Identidade nº 2550907 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº.319.499.164-72, residente e domiciliado na rua Luiz Olavo de Andrade , nº. 1567, bairro AABB, Serra Talhada/PE, CEP: 56.900-000, **DECLARO** que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Triunfo/PE, 22 de Junho de 2016.

Aderson Sebastião dos Anjos
Declarante

Scanned by CamScanner



CONTRATO DE TRABAJO

Empregador _____ nº _____

Rua _____ nº _____

Município _____ Estado _____

Exp. do estabelecimento _____

Cargo _____

_____ C.R.Q. nº _____

Data admissão _____ de _____ de 19 _____

Registro nº _____ Pto/Pilha _____

Remuneração especificada _____

Ass. do empregador ou a mão c/ test. _____

1º _____

2º _____

Data saída _____ de _____ de 19 _____

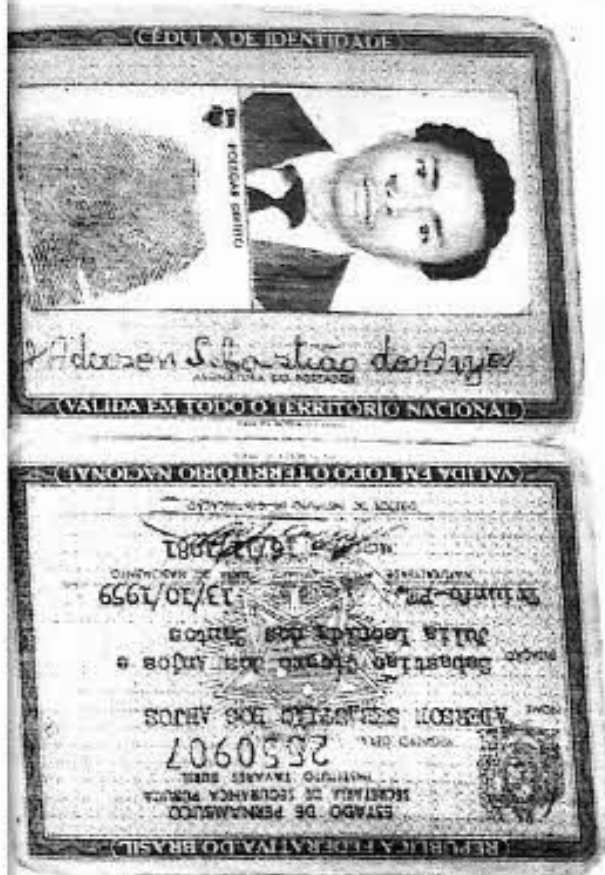
Ass. do empregador ou a mão c/ test. _____

1º _____

2º _____



11



Scanned by CamScanner



[illegible]



Referência
JUNHO /2013

Telefone
(87) 3831-2833

Vencimento
16/07/2013

Total a pagar
R\$ 50,87

Resumo da sua fatura

	OÍ FIXO		
	UNIDADE FÁXILS E SEM CUSTO MENSAL	R\$	19,46
	OÍ VELOX		
	UNIDADE VELOX E SEM CUSTO MENSAL	R\$	29,89
	EXCEDENTES OUTROS SERVIÇOS E TAXAS	R\$	1,52
	UNIDADE VELOX		

DO DA SUA CONTA ESTA AQUI. MAIS FACIL DE ENCONTRAR, ENTENDER E CONFERIR.
Simplificamos a apresentação dos seus gastos com os serviços Oi pra não deixar dúvidas pra
você. Saiba mais no verso

SUA CONTA ESTÁ EM DÉBITO AUTOMÁTICO?

Se sim, não se preocupe mais com o prazo de vencimento. Acesse www.oiconline.br e saiba mais.



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO

DELEGACIA DE POLICIA DA 177A. CIRCUNSCRICAO - SERRA TALHADA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 13E0267003145

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 31/07/2013 às 16:47

DA

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culpa (Consumado) que aconteceu no dia 31/07/2013 às 16:47

Local do acidente: AGENTE DE TRANSITO PARA EFEITO DE SEGURO

Ocorrência no endereço: AVENIDA DOUTOR ADENAR XAVIER, 1 - Bairro: ALTO DA CONCEICAO - SERRA TALHADA - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL - Ponto de Referência: EM FRENTE A PIZZARIA

Endereço Público - Próximo: NAO INFORMADO

Participantes na ocorrência:
- FLEISIA DOS SANTOS (TESTEMUNHA)
- SERGIO ALVES DA SILVA (TESTEMUNHA)
- ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS (VITIMA)

Veículo(s) envolvido(s) na ocorrência:
- VEICULO: (Outros motivos), que estava em posse do(a) Sr(a): ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS

Nome da(s) pessoa(s) envolvida(s)

1. - ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS (presente no plantão) - Sexo: Masculino
- LEONIDA DOS SANTOS; Pat: SEBASTIAO CICERO DOS ANJOS Data de Nascimento: 12/12/1989; Nacionalidade: BRASILEIRO
- PERNAMBUCO / BRASIL
- RG: 21960018472 (CPF), 00234050000 (CNPJ) Estado Civil: CASADO(A); Escolaridade: 2º. GRAU
- FOLIO: 12/12/1989; Telefone Celular: NAO INFORMADO
- RUA OLAVO DE ANDRADE, 1047, BARRIO IPAMP, S. AARE, SERRA TALHADA, PERNAMBUCO,
- NAO INFORMADO
- NAO INFORMADO

2. - HABILITAÇÃO CAT. "AC" e com validade até 21/08/2014.
- ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (presente no plantão) - Sexo: Masculino
- NAO INFORMADO; Pat: NAO INFORMADO Data de Nascimento: 12/01/1982; Nacionalidade: TRINIDADE / PERNAMBUCO /
- RG: 20002100000 (CPF), 07700004488 (CPF) Estado Civil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO;
- NAO INFORMADO; Telefone de Celular: NAO INFORMADO; Telefone Celular: NAO INFORMADO
- Município de SERRA TALHADA, 821, RUA FRANCISCO OLAVO DE ANDRADE Nº 821 / NOSSA
- SRA DA CONCEICAO, 8000-000, CENTRO, SERRA TALHADA, PERNAMBUCO, BRASIL
- NAO INFORMADO
- NAO INFORMADO

SERGIO ALVES DA SILVA (presente no plantão) - Sexo: Masculino

Assine gov.br:8080/pernambuco/VvisualizaBO.do?idUn=267&idOc=3945173&t.. 31/7/2013



INFORMADO; País: NÃO INFORMADO Data de Nascimento: 2/4/1989; Nacionalidade: SERRA TALHADA /
 UGO / BRASIL
 2340419/SDS/PE (RG), 21183088428 (CPF) Estado Civil: NÃO INFORMADO; Escolaridade: NÃO INFORMADO;
 NÃO INFORMADO; Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO
 Residência: RUA MANOEL ALVES DE CARVALHO BARROS, 1892, Q. VAREZA, SERRA TALHADA, PERNAMBUCO,
 Comercial: NÃO INFORMADO
 Matric: NÃO INFORMADO

ção do(s) objeto(s) envolvido(s)

DA

(V. C. 1.0) de propriedade do(s) Sr(a): ADERSON SEBASTIÃO DOS ANJOS, que estava em
 (a) Sr(a): ADERSON SEBASTIÃO DOS ANJOS
 Marca/Modelo: MOTOCICLETA / HONDA / NXR150 BROS - Objeto apreendida: NÃO - Número de Série: NÃO INFORMADO
 INFORMADO - Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA) Valor Unitário: (MONEDA NÃO INFORMADA)
 RJJ9681 (PERNAMBUCO / SERRA TALHADA) Renavam: 319239008 Chassi: 9C2KD03107R012047
 Reg/InfModo: 2007 / 2007 Combustível: GASOLINA
 1 MOTOCICLETA NXR 150 BROS ESD NA COR VERMELHA.

mento / Observação

ADERSON SEBASTIÃO DOS ANJOS COMPARECEU A ESTA DEPOL ONDE COMUNICOU UM ACIDENTE AUTOMOTIVO
 O MESMO SE ENVOLVERA. RELATA O SEGUINTE FATO: QUE ELE CONDUZIA A SUA MOTOCICLETA BROS AQUI
 PELA AVENIDA ADEMAR XAVIER, FAZENDO O PERCURSO JUREJA DA CONCEIÇÃO / BR-232 E NA DIREÇÃO
 VIA VERMELHA UM OUTRO MOTOQUEIRO QUE CONDUZIA UMA MOTOCICLETA HONDA NA COR VERMELHA. QUE ESTE
 MOTOCICLETA, AO DESVIAR DE UMA IMPERFEIÇÃO QUE HAVIA NA VIA, SAIU DE SUA ROTA E COM ISSO FOI EM
 O DE ADERSON SEBASTIÃO. COMO O OUTRO MOTOQUEIRO CARREGAVA EM SEU BRAÇO UM OUTRO
 ELE, ELE AINDA CONSEGUIU DESVIAR E NÃO COLIDIR FRONTALMENTE COM O SR. ADERSON, MAS O CAPACETE
 O CARREGAVA BATEU NA MÃO ESQUERDA DA VÍTIMA, CAUSANDO UMA FRATURA. CONTINUA RELATANDO O
 BRADO AQUI PRESENTE QUE, NA OCASIÃO, NINGUÉM VEIO A CAIR. QUE O OUTRO MOTOQUEIRO, QUE ELE NÃO
 IDENTIFICAR QUEM ERA, PRESTOU AUXÍLIO A ELE E POR ISSO NÃO QUER PRESTAR QUEIXA CONTRA O MESMO.
 FATO OCORREU PRÓXIMO À SUA CASA E POR ISSO QUEM O SOCORREU FOI A SUA FILHA, JULIANA LIMA DOS
 ESTA O LEVOU PARA O HOSPAM ONDE O MESMO FOI ATENDIDO PELO DR. EBERHON. FOI TUDO O QUE FOI
 DO PELO INTERESSADO AQUI PRESENTE. NADA MAIS, ENCERRO.

atura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

ON SEBASTIÃO DOS ANJOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS SERGIO ALVES DA SILVA
 (IA) (TESTEMUNHA) (TESTEMUNHA)

com Sebastião dos Anjos

registrado pelo policial: IVANILDO SALVADOR DE MELO - Matrícula: 2205411

SERRA TALHADA

www.sds.pe.gov.br:8080/pemambuco/VisualizaBO.do?idUn=267&idOc=3945173&t= 31/7/2013

Scanned by CamScanner



SINISTRO 2013618154 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ANDERSON SEBASTIAO DOS ANJOS

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO CENTAURO VIDA E

PREVIDÊNCIA S/A

BENEFICIÁRIO ANDERSON SEBASTIAO DOS ANJOS

CPF/CNPJ: 31949916472

Posição em 03-11-2016 13:39:20

Pagamento creditado ao beneficiário de acordo com os dados informados na autorização de pagamento.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
30/11/2013	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50

Scanned by CamScanner



HOSPAM

HOSPITAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES
Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
Serra Talhada - FUSAM / SUS / PE

BOLETIM DE EMERGÊNCIA

Nº 46

Data e Hora: 07/07/13		Data Nasc.: 13/10/59	
Nome: Aderson Sebastião dos Santos		Sexo: M	
Mãe: Jéssica Leandra dos Santos		Doc. Ident.: 2550901	
Profissão: médico		Tipo de Atendimento:	
Responsável: o mesmo		☒ Acidente de Trânsito	
End. do Paciente / Fone: Rua Gloriana 1567 IPEOP 5.º PE		☐ Acidente de Trabalho	
Cartão SUS: (82) 3832-2833		☐ Consulta	
Tipo de Atendimento:		Raca/Cor:	
☒ Acidente de Trânsito		☒ Preto	
☐ Agressão		☐ Amarelo	
		Pacote ☐	
		Indigente ☐	

Pressão Arterial: 7 Pulso: Temperatura: Peso:

Exatidão e Exame Físico:

Tenues as m. 4
Acid. no lactato

B

Tratamento:

1. 1000 mg

B no exame físico

Impressão Diagnóstica:

Fratura do m. 4

Adm. do Paciente Residência ☐ Internado ☐ Transferido ☐

Adm. do Paciente Hospital ☐

Assinatura do Médico

Assinatura - Carimbo e CRM:

Scanned by CamScanner





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0003347-98.2016.8.17.1370 Outros Ord

CGJPE
PLS.
1Cível_Ou

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 21.11.16 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 0003347-98.2016.8.17.1370

O referido é verdade e dou fé.

Serra Talhada, 25 de novembro de 2016

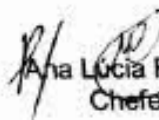

Ana Lucia Ferreira dos Santos
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada.

Do que para constar, lavrei este termo.

Serra Talhada, 25 de novembro de 2016.


Ana Lucia Ferreira dos Santos
Chefe de Secretaria

Scanned by CamScanner





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

Processo nº 0003347-98.2016.8.17.1370

DESPACHO

- Com base no art. 98 do CPC/2015, **defiro a gratuidade da justiça.**
- *A experiência demonstra que em ações desta natureza não há conciliação antes da realização da prova pericial, por esta razão deixo de designar a audiência inaugural de conciliação, conforme determina o art. 334 do CPC/2015.*
- Assim, dando prosseguimento ao feito, **cite-se a parte ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias**, contados nos moldes delineados no art. 231 do CPC/2015.
- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar **réplica, no prazo de 15 (quinze) dias** (art. 350 e 351, ambos do CPC/2015).
- Sendo a parte autora incapaz, dê-se vista ao Ministério Público, **pelo prazo de 30 (trinta) dias** (art. 178 do CPC/2015).
- Em seguida, voltem-me conclusos.
- Intimações e expedientes necessários.

Serra Talhada (PE), 08/12/2016.


Marcus César Sarmiento Gadelha
Juiz de Direito

Scanned by CamScanner

